



Projeto de Lei nº 182 2020.

Autoriza o poder executivo a fornecer almoço nas férias dos discentes da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a fornecer almoço nas férias dos discentes da rede pública estadual de ensino.

§ único: Será também estendido aos discentes o fornecimento do almoço em caso de calamidade pública e/ou quaisquer outras circunstâncias que suspendam o período letivo.

Art. 2º Os cardápios devem atender as necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, devem os pais ou responsáveis solicitar a direção da escola a inclusão do(s) aluno(s) nos termos do art. 1º desta lei.

§ único: Poderá ser solicitada a inclusão do(s) aluno(s) no período letivo, em período de férias ou em período considerado de excepcionalidade diretamente a SEE – Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes.

Art. 4º Devem os pais ou responsáveis no ato da solicitação de inclusão do(s) aluno(s) comprovar que a renda familiar não ultrapassa três salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação, mediante estudo sócio econômico realizado pelo órgão competente, o reconhecimento do estado de carência do(s) discente(s).

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria podendo o Poder Executivo realizar remanejamentos para atender ao previsto nesta Lei.

X

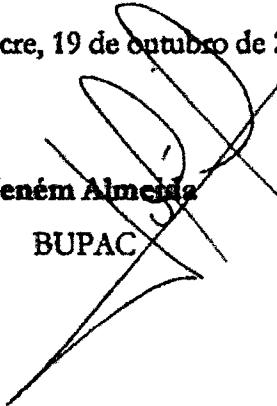


ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 19 de outubro de 2020.


Neném Almeida

BUPAC

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a pandemia do COVID-19 fez e continua a fazer vítimas no Estado do Acre. Não sendo demais lembrar que a Organização Mundial de Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade.

A pandemia tem sido considerada por todos, como a maior crise humanitária a ser superada com inúmeros casos de pessoas contaminadas, milhares de óbitos, economia estagnada e pior, em recessão.

Para tanto, vigora o decreto nº 5.830, de 23 de abril de 2020, (calamidade pública) e as restrições sanitárias estipuladas pelo Ministério da Saúde quanto a prevenção ao contágio do Coronavírus (covid-19).

Dito isto, frente ao necessário e indispensável isolamento social que vem sendo a única alternativa viável de enfrentamento a disseminação da doença, muitas famílias que tem sua fonte de renda de forma autônoma, eventual, etc. estão passando por necessidades básicas alimentares.

Logo se faz necessária a intervenção do poder público, em especial aos alunos da rede estadual de ensino, destacando o acesso a alimentação que se encontrará prejudicada não somente neste momento de crise sanitária, mas também pelo período de recuperação econômica que deve se estender a médio e longo prazos.

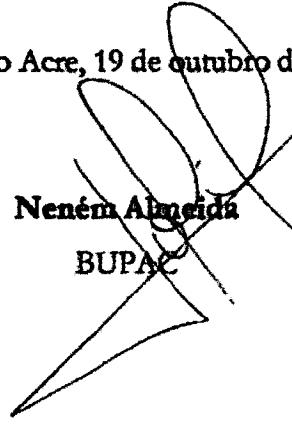
Assim sendo, se faz necessária a intervenção direta e urgente do poder executivo desde a expedição da presente lei a prestar assistência alimentar aos alunos da rede estadual de ensino com o fim de amenizar o sofrimento causado pela fome o que impede o crescimento intelectual dos discentes.

Desta feita, o poder executivo ficará desde já, autorizado a implementar esta urgente ação de assistência social.



Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 19 de outubro de 2020.


Neném Almeida
BUPAC